

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 039/2008

Da nova redação a Resolução Administrativa nº 209/2007 que dispõe sobre os casos excepcionais de juizes titulares de Vara residirem fora das respectivas comarcas.

CERTIFICO E DOU FE que o Egregio Tribunal Pleno, em sessão administrativa hoje realizada, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presença dos Exmos. Desembargadores Federais BENEDICTO CRUZ LYRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, VALDENYRA FARIAS THOME e do Procurador do Trabalho - PRT 11". Região, Dr. TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA,

CONSIDERANDO que o inc. VII, do art. 93 da Constituição da República, o inc. V, do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, e o art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispõem que o juiz titular deverá residir na respectiva comarca, salvo autorização expressa do Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de juizes residirem fora das respectivas comarcas;

CONSIDERANDO a necessidade de mais objetivamente estabelecer critérios para autorizar a residência do juiz fora da Comarca e sua ausência da área de jurisdição da Vara de que é titular,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

DAR NOVA redação a Resolução Administrativa nº 209/2007 que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. É obrigatório o juiz titular de Vara do Trabalho residir na sede da respectiva comarca.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou residência fora da sede, deverá o magistrado requerer prévia autorização ao Tribunal Pleno, de forma fundamentada.

Art. 2º. Os casos excepcionais de residência do magistrado fora da comarca ou de ausência da sua área de jurisdição serão submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, que decidirá considerando a relevância do pedido, a conveniência e o interesse da administração.

§ 1º. Para os fins de trata este artigo, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - pontualidade, assiduidade e exatidão no exercício das atividades judicantes;

II - observância dos prazos legais ou fixados para a prática dos atos da jurisdição e de administração da Vara; próprios

III— cumprimento do interstício médio na 11ª Região para a realização das audiências;

IV— inexistência de sentenças atrasadas, de audiências adiadas em virtude da ausência injustificada do juiz titular e de acúmulo de pauta;

V- não ter o magistrado recebido ajuda de custo para deslocamento, em virtude de promoção, no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido.

§ 2º. Na hipótese do inc. V, caso já tenha o magistrado interessado recebido ajuda de custo, a autorização para residir fora da comarca somente será possível mediante a restituição do valor recebido, de forma atualizada.

Art. 3º. Nos casos em que for concedida a autorização, o juiz titular deverá permanecer na sede da comarca durante tempo suficiente a não prejudicar as atividades regulares da Vara e a continuidade da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O juiz permanecerá responsável pelo plantão judicial, que será prestado de forma não presencial, devendo informar a Corregedoria o endereço, o onde possa ser encontrado, e-mail e o número de telefone.

Art. 4º. A autorização concedida é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por decisão motivada do Tribunal Pleno, quando se tornar prejudicial as atividades jurisdicionais, ou houver descumprimento de quaisquer das disposições contidas nesta Resolução, resguardando-se o contraditório e a ampla

defesa.

Paragrafo unico. Cessados os motivos que justificaram a revogacao, a autorizagao podera ser novamente concedida, a requerimento do interessado, observados os criterios fixados nesta Resolugao.

Art. 5°. A residencia do juiz titular fora da comarca, bem como a ausencia do magistrado da sua area de jurisdigao, sem a devida autorizacao do Tribunal Pleno, caracteriza infragao funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 6°. Esta Resolucao entra em vigor na data da sua publicacao."

Sala de Sesses, 19 de feyereiro de 2008,

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretaria do Tribunal Pleno VISTO:

FCA. RTTA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal Presidente do
TRT da IIª Região